

**PROJETO DE LEI Nº 002/2016**

**Data: 12/01/2016**

**SÚMULA: CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - REFISCAP, MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO A FAZENDA MUNICIPAL, COM DISPENSA DE MULTA E JUROS DA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de capitão Leônidas Marques aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art.1º.** Os débitos junto a Fazenda Pública Municipal de Capitão Leônidas Marques, envolvendo tributos e impostos, contribuições de melhoria, Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, Alvarás e Taxas, lançados e inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não, parcelados ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, e as respectivas obrigações acessórias, relativos a competências vencidas até 31 de dezembro de 2015, poderão ser pagos pelo contribuinte devedor de forma parcelada e com descontos de multa e juros da seguinte forma:

I - Para pagamento à vista, em cota única, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 100% sobre multa e juros, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 05 (cinco) dias.

II - Para pagamento parcelado em até 03 (três) meses, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 80% sobre juros e multas, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento inicial em 5 dias, e as demais parcelas, em 30 (trinta) e 60 (sessenta dias), contados da primeira.

III - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, da dívida atualizada integral, em parcelas fixas e iguais, será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei.

**Parágrafo único:** Os valores de cada parcela, referidos nos incisos II e III deste artigo, não poderão ser inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), se pessoa física, e R\$ 30,00 (trinta reais), se pessoa jurídica.

**Art. 2º.** Nos casos em que a dívida com a Fazenda Pública Municipal e seus órgãos, encontrar-se ajuizada e o contribuinte tenha apresentado embargos à execução, para se beneficiar desta Lei, deverá apresentar petição devidamente protocolizada, requerendo a desistência dos embargos, com renúncia dos direitos que fundam a ação, por motivos de parcelamento do débito, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único:** Para ter direito a adesão aos parcelamentos ou benefícios desta Lei, existindo ação de cobrança ou execução fiscal ajuizada, além de apresentar requerimento descrevendo a forma de parcelamento de seu interesse, o deferimento do seu pedido estará condicionado a apresentação do recolhimento das custas judiciais e cartorárias devidas aos órgãos judiciários, bem como, dos honorários advocatícios, não superiores a 10% sobre o valor da dívida atualizada.

**Art. 3º.** A adesão ao programa e benefícios de descontos e parcelamentos desta Lei, constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretratável, considerado como transação, enquanto instrumento hábil e suficiente para execução, em caso de inadimplência do contribuinte devedor.

**Parágrafo único:** Os benefícios desta Lei serão concedidos uma única vez, ficando vedada nova concessão para as dívidas já beneficiadas nos termos da presente, salvo por expressa autorização legal.

**Art. 4º.** A adesão aos termos desta Lei será realizada através de assinatura de confissão de dívida ou termo de transação, condicionada a apresentação de documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças e eventual regulamentação por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, a ser editado sobre matéria complementar que se fizer necessária.

**Art. 5º.** Caso o contribuinte beneficiado nos termos desta Lei descumpra e recaia em inadimplência de mais de uma parcela, vencerá antecipadamente a integralidade da dívida, hipótese em que serão acrescidos e restabelecidos os juros e multas anteriormente descontadas, além da penalidade pecuniária de 10% sobre o valor total atualizado da dívida.

**Parágrafo único:** Em caso de ação judicial, a mesma será suspensa e não havendo adimplência do parcelamento objeto desta Lei, o contribuinte devedor terá a ação judicial restabelecida, com a cobrança dos acréscimos descontados a título de juros e multa, além da penalidade pecuniária de 10%, conforme previsto no *caput* deste artigo.

**Art.6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial e terá validade até 30 de junho de 2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 12de Janeiro de 2016.

**IVAR BAREA**  
**Prefeito Municipal**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa à criação de mecanismos de recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal de Capitão Leônidas Marques, mediante criação de um programa contendo incentivos através de descontos de juros e multas, para pagamento à vista e parcelado.

Tal proposta tem por finalidade atender ao interesse público, especialmente quando está-se oportunizando aos contribuintes colocarem em dia suas dívidas com a Prefeitura Municipal, de forma justa e com descontos, gerando também recuperação de créditos até então não recebidos, conforme orienta a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que representará em melhoria de nossas limitadas receitas.

Por tais razões, segue a proposta normativa anexa, que espera-se apoio e aprovação de todos, diante dos benefícios socio econômicos que a mesma contém, tanto em favor dos contribuintes como da fazenda pública municipal.

Aproveitamos ensejo para expressar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Capitão Leônidas Marques, 12 de janeiro de 2016.

**IVAR BAREA**  
**Prefeito Municipal**

